Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica Documento:567202 do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0006749-63.2019.8.27.2710/T0 RELATORA: Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK APELANTE: LUCELIA SILVA MARINHO (AUTOR) ADVOGADO: NATANAEL GALVAO LUZ (OAB APELADO: PROCESSO SEM PARTE RÉ (RÉU) MP: MINISTÉRIO VOTO EMENTA: APELAÇÃO. ESTELIONATO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO PÚBLICO (MP) DE COISA APREENDIDA. NOTEBOOK. APREENSÃO EM CRIME COMETIDO PELA INTERNET. IMPOSSIBILIDADE, EXISTÊNCIA DE INTERESSE AO PROCESSO, RECURSO IMPROVIDO, 1. Consta dos autos que os denunciados supostamente se uniram para obterem vantagem indevida em prejuízo alheio, induzindo as vítimas a erro mediante artifício através da rede mundial de computadores. 2. Nos termos do art. 118, caput, do Código de Processo Penal, é incabível a restituição de notebook apreendido durante a investigação em crime de estelionato praticado através da rede mundial de computadores, enquanto não se afigurar extreme de dúvidas a sua dispensabilidade para a persecução do delito descrito na Ação Penal. 3. Da intelecção do citado artigo, extraise que somente é legítima a restituição de coisas apreendidas, antes do trânsito em julgado da sentença, quando estas já não mais interessarem ao processo, o que definitivamente não é a hipótese dos autos, já que se infere que a respectiva ação penal ainda se encontra no início de seu processamento, aquardando o cumprimento de precatória de citação do acusado, 4. Somente por ocasião da prolação da sentença, serão esclarecidas as circunstâncias em que praticado ou não o crime, podendo, então, o magistrado analisar todo o conjunto probatório dos autos e formar sua convicção acerca da destinação que será dada ao bem apreendido. 5. Recurso conhecido e improvido. VOTO 0 recurso preenche os requisitos legais de admissibilidade, sendo adequado e tempestivo, razão pela qual merece CONHECIMENTO. Como relatado, cuida-se de Apelação interposta por LUCÉLIA SILVA MARINHO, em face da sentença proferida nos autos da Ação de Restituição de Coisas Apreendidas nº 0006749-63.2019.827.2710, que tramitou na 2º Vara Criminal da Comarca de Augustinópolis, e indeferiu o pedido de restituição de um notebook QBEX, W8, 4GB, 500 HD. Segundo se extrai dos autos originários - ação penal nº 0002723-56.2018.827.2710, desde data incerta, mas que perdurou até o dia 24 de abril de 2018 (data do cumprimento da ordem de prisão preventiva em face dos autores), na cidade de Augustinópolis, os denunciados Allan Henrique Silveira da Silva, Welder Martins Silva, Ezio Lima Barreto, Marcos Vieira de Oliveira, Luã Matos Santos, Renan Samuell Pereira Lima Santiago Eurisvan Pereira Araújo, Felipe Matias Souza Vieira, Rafael Ferreira Costa Silva, Romário Ferreira Bandeira e Thalyson Viana Gomes Sambaíba, agindo em concurso caracterizado pela comunhão de propósitos e liame subjetivo, obtiveram para si, vantagem ilícita em prejuízo alheio, induzindo as vítimas Maria José Aragão dos Santos, Rafaela Félix de Melo Dias, Albarina F. P. Fátima e Rosangela Gomes do Nascimento, entre outras pessoas ainda não identificadas, a erro, mediante artifício, conforme elementos informativos constantes do inquérito policial. Consta que, nas condições temporais e de lugar alhures delineadas, os denunciados se uniram de maneira estruturalmente ordenada e com nítida divisão de tarefas, para constituir uma organização criminosa destinada à prática de estelionato em face de inúmeras vítimas através da rede mundial de computadores. O processo principal encontra-se na fase instrutória, aguardando a designação da audiência de instrução e julgamento. Na origem, a ora apelante ajuizou ação de restituição de coisas apreendidas, relatando ser a proprietária de um notebook QBEX, W8,

4GB, 500 HD, apreendido durante as investigações no endereço de Werbthy Conceição Morais, que reside no mesmo endereço seu, alegando não ser o mesmo produto ou objeto do crime, tendo sido adquirido licitamente. Sobreveio a sentença de improcedência do pedido, fundado na inexistência de provas do que foi alegado na petição inicial. Inconformada, a apelante aduz a possibilidade de restituição de coisas apreendidas antes do trânsito em julgado da sentença, desde que não interessem ao processo e não se trate de coisas provenientes de crimes, e que, no caso dos autos, o notebook em nada acrescentaria na averiguação da responsabilidade criminal dos réus. Reforça a inexistência de vínculo do objeto com o processo, e aponta ausência de fundamentação da sentença ao mencionar a inexistência de provas do que foi alegado. Nas contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo improvimento do recurso, mantendo inalterada a sentença recorrida (evento 66, autos de origem). Instada a se manifestar, a douta Procuradoria-Geral de Justiça, opinou pelo conhecimento e improvimento da apelação (evento 20). Não foram arquidas preliminares e inexistem nulidades a serem declaradas. Passo, então, à análise do mérito. O art. 120, do Código de Processo Penal, preceitua que "a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante". De acordo com Guilherme de Souza Nucci: "Coisas apreendidas: são aquelas que, de algum modo, interessam à elucidação do crime e de sua autoria, podendo configurar tanto elementos de prova, quanto elementos sujeitos a futuro confisco, pois coisas de fabrico, alienação, uso, porte ou detenção ilícita, bem como obtidas pela prática do delito". (Código de Processo Penal Comentado, 10º ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, pág. 324). Em que pese a apelante informar que é a legítima proprietária do notebook em guestão, é incabível a restituição de bem apreendido, enquanto não se afigurar extreme de dúvidas a sua dispensabilidade para a persecução do delito descrito na mencionada ação penal, nos termos do art. 118, caput, do Código de Processo Penal, que assim preceitua: "Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo". Da intelecção do citado artigo, extrai-se que somente é legítima a restituição de coisas apreendidas, antes do trânsito em julgado da sentença, quando estas já não mais interessarem ao processo, o que definitivamente não é a hipótese dos autos, já que se infere que a respectiva ação penal ainda se encontra no início de seu processamento, aguardando o cumprimento de precatória de citação do acusado. Destague-se que, ao tratar do tema na sentença, o Magistrado, com propriedade, consignou: "Os bens apreendidos num procedimento investigatório criminal, não se tratando de produtos ou instrumentos do crime, cujo fabrico, uso, alienação, porte ou detenção constitua fato ilícito, podem ser devolvidos a quem de direito, desde que não subsistam dúvidas quanto a legitimidade da propriedade do reclamante e não mais interessem ao processo, nos termos II, do CP e 118 e seguintes do CPP. Autoriza a 91, legislação pátria, ainda, a restituição de bens confiscáveis ao lesado e o terceiro de boa-fé. No presente caso posto em cena, é prudente que seja mantida a apreensão até o final do processo criminal, posto que não é possível deduzir que o bem não interesse mais ao processo, daí aplicável o disposto no art. 118, do Código de Processo Penal, que obsta a restituição. Vislumbra-se necessária, portanto, a manutenção da apreensão do bem até que se apurem minuciosamente os fatos no respectivo processo criminal." Não obstante as razões expendidas pela apelante, constata-se o

acerto da decisão recorrida, dado que se alinha ao disposto no art. 118, do CPP. Este, inclusive, tem sido o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça em casos similares, conforme se depreende do precedente a seguir colacionado: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. ART. 118, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. HIPÓTESE EM QUE O TITULAR DA AÇÃO PENAL AFIRMOU QUE O MATERIAL APREENDIDO POSSUI RELEVÂNCIA PARA A INVESTIGAÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. 1 -Conforme estabelece o art. 118 do Código de Processo Penal"antes de transitar em julgado a sentenca final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo."2 - No caso em concreto, salientou o Ministério Público Federal que os bens e documentos apontados pelo Agravante foram regularmente apreendidos, mediante cumprimento de mandado expedido para o local onde se encontravam, tudo devidamente fundamentado em decisão proferida nos autos do Inquérito 1086. 3 — O órgão ministerial afirmou também que o material apreendido é de interesse da investigação. Assim, não há fundamento legal para acolher o pedido sub examine. 4 - Agravo regimental não provido. (STJ - AgRq na ReCoAp 12/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/06/2017, DJe 29/06/2017) — grifei Vertendo nesse mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. DESCABIMENTO. INTERESSE Á AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE SENTENÇA NA AÇÃO PRINCIPAL. LEGÍTIMA PROPRIEDADE. NÃO DEMONSTRADA, RECURSO NÃO PROVIDO, 1. Segundo o art. 118 do CPP, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Apesar de o dispositivo fazer uso da palavra"processo", é evidente que essa vedação à restituição da coisa apreendida abrange tanto a fase investigatória quanto a fase judicial da persecução penal. 2. A decisão proferida no incidente de restituição, com fundamento no art. 118 do Código de Processo Penal, é provisória, devendo o destino do bem ser dado por ocasião da sentença do processo crime principal. Decretado o perdimento, a constrição dos bens não decorre mais da decisão impugnada, mas da sentença de mérito da ação penal, não havendo, portanto, que se discutir a decisão provisória em processo incidental. 3. Havendo indícios de que os bens são oriundos de práticas ilícitas e não demonstrada a propriedade da recorrente, afigurase acertado o indeferimento da restituição, nesse momento processual, uma vez que a ação penal ainda não findou. 4. Recurso conhecido e não provido. (TJT0 - AP 0001498-93.2021.8.27.2710 - Rel. Des. Pedro Nelson De Miranda Coutinho - julgado em 15/03/2022) - grifei DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE TELEFONE CELULAR APREENDIDO. INVESTIGAÇÃO EM CURSO DOS CRIMES CORRUPÇÃO PASSIVA E PREVARICAÇÃO. NECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 118 DO CPP. PRECEDENTES STJ E TJTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Conforme o disposto no art. 118 do Código de Processo Penal, antes de transitar em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Assim, o momento processual não autoriza a restituição pretendida. Precedentes STJ. 2. Recurso improvido. (TJTO - AP 0001498-93.2021.8.27.2710 - Rel. Jocy Gomes de Almeida julgado em 29/06/2022) — grifei Importante registrar o notebook foi apreendido no contexto de investigação de fraudes cometidas pela rede mundial de computadores, e, ainda que se considerasse a alegada condição de proprietária de direito da coisa apreendida, há evidente interesse da manutenção da apreensão em prol da instrução criminal. Diante disso, voto no sentido de, acolhendo parcialmente o parecer da d. Procuradoria-Geral

de Justiça, conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, para manter inalterada a sentença que julgou improcedente o pedido de restituição do bem apreendido. Documento eletrônico assinado por SILVANA MARIA PARFIENIUK, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereco eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 567202v5 e do código CRC c0480f45. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): SILVANA MARIA PARFIENIUK Data e Hora: 26/7/2022, às 21:10:36 0006749-63.2019.8.27.2710 567202 .V5 Documento:567203 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0006749-63.2019.8.27.2710/T0 RELATORA: Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK APELANTE: LUCELIA SILVA MARINHO (AUTOR) ADVOGADO: NATANAEL GALVAO LUZ (OAB APELADO: PROCESSO SEM PARTE RÉ (RÉU) MP: MINISTÉRIO T0005384) EMENTA: APELAÇÃO. ESTELIONATO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE PÚBLICO (MP) COISA APREENDIDA. NOTEBOOK. APREENSÃO EM CRIME COMETIDO PELA INTERNET. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE INTERESSE AO PROCESSO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Consta dos autos que os denunciados supostamente se uniram para obterem vantagem indevida em prejuízo alheio, induzindo as vítimas a erro mediante artifício através da rede mundial de computadores. 2. Nos termos do art. 118. caput. do Código de Processo Penal. é incabível a restituição de notebook apreendido durante a investigação em crime de estelionato praticado através da rede mundial de computadores, enquanto não se afigurar extreme de dúvidas a sua dispensabilidade para a persecução do delito descrito na Ação Penal. 3. Da intelecção do citado artigo, extraise que somente é legítima a restituição de coisas apreendidas, antes do trânsito em julgado da sentença, quando estas já não mais interessarem ao processo, o que definitivamente não é a hipótese dos autos, já que se infere que a respectiva ação penal ainda se encontra no início de seu processamento, aquardando o cumprimento de precatória de citação do acusado. 4. Somente por ocasião da prolação da sentença, serão esclarecidas as circunstâncias em que praticado ou não o crime, podendo, então, o magistrado analisar todo o conjunto probatório dos autos e formar sua convicção acerca da destinação que será dada ao bem apreendido. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO A Egrégia 2ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, acolhendo parcialmente o parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça, conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, para manter inalterada a sentença que julgou improcedente o pedido de restituição do bem apreendido, nos termos do voto da Relatora. Votaram acompanhando a Relatora o Desembargador Eurípedes Lamounier e o Juiz Jocy Gomes de Almeida. Representante da Procuradoria — Geral de Justiça: Dr. Vinicius Oliveira e Silva. Palmas, 19 de julho de 2022. Documento eletrônico assinado por SILVANA MARIA PARFIENIUK, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 567203v9 e do código CRC Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): SILVANA MARIA PARFIENIUK Data e Hora: 3/8/2022, às 18:21:18 567203 .V9 0006749-63.2019.8.27.2710 Documento:567201 Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0006749-63.2019.8.27.2710/TO **RELATORA:** Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE APELANTE: LUCELIA SILVA MARINHO (AUTOR) ADVOGADO: NATANAEL GALVAO LUZ (OAB T0005384) APELADO: PROCESSO SEM PARTE RÉ (RÉU) MP: MINISTÉRIO PÚBLICO (MP) RELATÓRIO Trata-se de Apelação interposta por LUCÉLIA SILVA MARINHO, em face da sentença proferida nos autos da Ação de Restituição de Coisas Apreendidas n° 0006749–63.2019.827.2710, que tramitou na 2° Vara Criminal da Comarca de Augustinópolis, e indeferiu o pedido de restituição de um notebook QBEX, W8, 4GB, 500 HD. Segundo se extrai dos autos originários — ação penal nº 0002723-56.2018.827.2710, desde data incerta, mas que perdurou até o dia 24 de abril de 2018 (data do cumprimento da ordem de prisão preventiva em face dos autores), nesta cidade, os denunciados Allan Henrique Silveira da Silva, Welder Martins Silva, Ezio Lima Barreto. Marcos Vieira de Oliveira, Luã Matos Santos, Renan Samuell Pereira Lima Santiago Eurisvan Pereira Araújo, Felipe Matias Souza Vieira, Rafael Ferreira Costa Silva, Romário Ferreira Bandeira e Thalyson Viana Gomes Sambaíba, agindo em concurso caracterizado pela comunhão de propósitos e liame subjetivo, obtiveram para si, vantagem ilícita em prejuízo alheio. induzindo as vítimas Maria José Aragão dos Santos. Rafaela Félix de Melo Dias, Albarina F. P. Fátima e Rosangela Gomes do Nascimento, entre outras pessoas ainda não identificadas, a erro, mediante artifício, conforme elementos informativos constantes do inquérito policial. Consta que, nas condições temporais e de lugar alhures delineadas, os denunciados se uniram de maneira estruturalmente ordenada e com nítida divisão de tarefas, para constituir uma organização criminosa destinada à prática de estelionato em face de inúmeras vítimas através da rede mundial de computadores. O processo principal encontra-se na fase instrutória, aguardando a designação da audiência de instrução e julgamento. Na origem, a ora apelante ajuizou ação de restituição de coisas apreendidas, relatando ser a proprietária de um notebook QBEX, W8, 4GB, 500 HD, apreendido durante as investigações no endereço de Werbthy Conceição Morais, que reside no mesmo endereço seu, alegando não ser o mesmo produto ou objeto do crime, tendo sido adquirido licitamente. Sobreveio a sentença de improcedência do pedido, fundado na inexistência de provas do que foi alegado na petição inicial. Inconformada, a apelante aduz a possibilidade de restituição de coisas apreendidas antes do trânsito em julgado da sentença, desde que não interessem ao processo e não se trate de coisas provenientes de crimes, e que, no caso dos autos, o notebook em nada acrescentaria na averiguação da responsabilidade criminal dos réus. Reforça a inexistência de vínculo do objeto com o processo, e aponta ausência de fundamentação da sentenca ao mencionar a inexistência de provas do que foi alegado. Nas contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo improvimento do recurso, mantendo inalterada a sentença recorrida (evento 66, autos de origem). Instada a se manifestar, a douta Procuradoria-Geral de Justiça, opinou pelo conhecimento e improvimento da apelação (evento 20). É o relatório do essencial, que submeto ao ilustre Revisor, nos termos do disposto no art. 38, inciso III, alínea a, do Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereco eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 567201v2 e do código CRC d82e6770. Informações adicionais da

assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Data e Hora: 29/6/2022, às 12:30:6 0006749-63.2019.8.27.2710 567201 .V2 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justica do Estado do EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 19/07/2022 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0006749-63.2019.8.27.2710/TO RELATORA: Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK REVISOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO APELANTE: LUCELIA SILVA MARINHO (AUTOR) ADVOGADO: NATANAEL GALVAO MENDES APELADO: PROCESSO SEM PARTE RÉ (RÉU) LUZ (OAB T0005384) MINISTÉRIO PÚBLICO (MP) Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 2ª TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, ACOLHENDO PARCIALMENTE O PARECER DA D. PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, PARA MANTER INALTERADA A SENTENCA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE RESTITUICÃO DO BEM APREENDIDO. RELATORA DO ACÓRDÃO: Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK Votante: Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário